

Programa Sinal Vermelho, violência psicológica e formulário de avaliação de risco FRIDA: uma análise sobre a atuação repressiva estatal e o desenvolvimento de políticas públicas referentes à Lei Maria da Penha

Sinal Vermelho Program, Psychological violence and FRIDA risk evaluation data form: a study about the repressive state performance and the public policies development relative to Maria da Penha Actm

Vivian Paes Galvani

Acadêmica UNIPLAC/SC e pesquisadora voluntária no Grupo de Pesquisas - GECAL (Gênero, educação, cidadania na América Latina). <http://lattes.cnpq.br/8995172624574092>.

Mareli Eliane Graupe

Doutora em Educação e Cultura pela Universidade de Osnabrück, Alemanha; Professora da Universidade do Planalto Catarinense (UNIPLAC/SC). <https://orcid.org/0000-0003-1376-7836>



RESUMO

O presente estudo apresenta uma reflexão crítica à Lei 14.188/2021, a qual instituiu o Programa Sinal Vermelho e incluiu o tipo penal da violência psicológica no Código Penal. É analisada a eficácia do referido programa como medida de política pública, baseando-se nas diretrizes do artigo 8º da Lei Maria da Penha. Também é observada a importância do reconhecimento jurídico da violência psicológica contra as mulheres, equiparando-se à violência física. Em contrapartida, a tendência de resposta pró-criminalizante do Estado é comentada, em detrimento de ações que busquem a prevenção dos crimes relacionados à violência doméstica contra as mulheres. Finalmente, é estudado, através de uma pesquisa documental, o Formulário de Avaliação de Risco FRIDA como um importante instrumento para coibir esse problema, atendendo às especificidades do artigo 8º da Lei Maria da Penha, além de servir de fonte de pesquisa para o desenvolvimento de ações de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres.

Palavras-chave: programa sinal vermelho. violência psicológica contra as mulheres. formulário de avaliação de risco FRIDA. políticas públicas. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This study presents a critical reflection about 14.188/2021 Law, which found the Sinal Vermelho Program and included the psychological violence crime in the Penal Code. It is analysed the program efficiency as a public policy measure, basing on article 8º guidelines from Maria da Penha Act. It is also observed the importance of the juridical recognition of psychological violence against women, equating to physical violence. Otherwise, the State pro-criminalizing response trend is commented, in damage of actions that seek the crimes preventions related to domestic violence against women. Finally, it is studied, through a documental research, the FRIDA risk evaluation data form as an important device to restrain this problem, attending to the article 8º specificities from Maria da Penha Act, beyond to serve as a research source to develop confrontation acts to domestic violence against women.

Keywords: red sign program. psychological violence against women. FRIDA risk evaluation data form. public policies. Maria da Penha Act.

INTRODUÇÃO

As discussões sobre a implementação de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e de gênero contra as mulheres demandam interpretações atenciosas da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, o presente estudo busca refletir a eficácia de ações providas do Poder Público, referentes à Lei 14.188/2021, como o desenvolvimento de políticas públicas, a partir das lições decorrentes da Lei Maria da Penha, e a criação de respostas jurídicas-penais a esse problema.

Inicialmente, é debatida a competência do funcionamento do Programa Sinal Vermelho, baseando-se no artigo 8º da Lei Maria da Penha que determina as diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas no campo da violência doméstica e de gênero contra as mulheres. É argumentado sobre a eficácia da ação, uma vez que atua somente na área repressiva do Estado.

Também é abordado o reconhecimento jurídico da violência psicológica, tendo importância por equiparar esse tipo de agressão à violência física. Entretanto, é analisado a solução

penal que o Estado fornece, sem realizar um tratamento de prevenção dos crimes de violência doméstica e de gênero.

Por fim, é examinado, através de uma pesquisa documental, o Formulário de Avaliação de Risco FRIDA, o qual foi desenvolvido para fornecer um atendimento responsável e eficaz à vítima, possuindo uma série de perguntas que individualizam o caso concreto, a fim de se buscar uma solução mais adequada pelos profissionais da polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Ademais, o programa é correlacionado ao artigo 8º da Lei Maria da Penha, analisando sua eficácia e funcionalidade.

REFLEXÕES SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS E A EFICÁCIA DO PROGRAMA SINAL VERMELHO À LUZ DO ARTIGO 8º DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 14.188/2021 foi sancionada recentemente, em 29 de julho de 2021 e traz, como política de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, o Programa Sinal Vermelho, além de incluir o parágrafo 13º no artigo 129¹ do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), o qual acrescenta ao crime de lesão corporal a qualificadora da violência de gênero contra a mulher, com pena de reclusão de um a quatro anos, baseando-se na discriminação de gênero estabelecida pelo parágrafo 2º - A, do artigo 121², do mesmo diploma legal. Além disso, a lei também inclui um novo tipo penal no Código Penal que aborda sobre a violência psicológica contra a mulher, previsto no artigo 147-B³ do referido código normativo, e alterou o caput do artigo 12 – C⁴ da Lei Maria da Penha, passando a incorporar a violência psicológica como uma das formas de agressão contra a mulher.

O Programa Sinal Vermelho foi definido pelo projeto de lei (PL) 741/2021, o qual foi proposto pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), e é estabelecido através da integração dos Poderes Executivo e Judiciário, bem como do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública e das entidades privadas, segundo o artigo 2º da Lei 14.188/2021. Nesse caminho, o programa funciona como uma medida de política pública, devendo os órgãos mencionados se comunicarem quando a vítima fizer a denúncia em algum estabelecimento privado ou público que participe do programa, a qual, preferencialmente, será realizada pelo símbolo de um “X” vermelho na palma da mão. Ainda, estabelece o artigo 3º da referida lei, que as entidades que integram o programa deverão realizar capacitação dos profissionais, com a finalidade de encaminhar a vítima à delegacia da mulher ou ao atendimento competente.

O referido programa foi sancionado com base no artigo 8º, inciso VIII, da Lei Maria da Penha, o qual prevê a criação de ações articuladas pelo Estado para compor as políticas públicas da citada lei. Nesse sentido, faz-se necessário o conceito de políticas públicas, segundo Paulo Calmon e Arthur Trindade Maranhão Costa (2013, p. 11):

1 Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: (...) § 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

2 § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

3 Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

4 Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

O conceito de redes de políticas públicas tem um caráter inovador, porque combina conhecimentos advindos de diferentes áreas do conhecimento. Tanto a tradição “analítica” quanto a perspectiva da “governança” são incorporadas no estudo de redes de políticas públicas. Mas são trazidos também elementos que são próprios do campo das políticas públicas, da ciência política, da economia e do estudo de relações interorganizacionais. Portanto, se a abordagem de redes em geral é claramente interdisciplinar, esse tipo de abordagem se estende e se aprofunda no âmbito do estudo das redes de políticas públicas.

Assim, os mecanismos que constituem as políticas públicas devem agir nas variadas áreas, desde que ajudem a sanar determinado problema social ou sejam eficientes para diminuir sua proliferação. Ainda, segundo Calmon e Costa (2013, p. 11), esse entendimento de políticas públicas confirma o Estado como sendo ente ativo na sociedade, não podendo se manter distante ou acima da população, pois:

Dada essa posição estratégica e mediante a utilização dos seus recursos de poder, o governo teria a possibilidade de dirigir a sociedade no sentido de gerar iniciativas que promovessem o bem comum. Essas iniciativas, materializadas na forma de políticas públicas e programas governamentais, seriam concebidas e implementadas a partir de critérios técnicos e racionais (...).

Nesse contexto, em relação à problemática da violência de gênero contra as mulheres, segundo o caput do artigo 8^o da Lei Maria da Penha, as políticas públicas não são restritamente executadas pelo Estado, como estabelecido pelo programa Sinal Vermelho, no qual é previsto “que Organizações Não Governamentais, Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, fundações, imbuídas de poder público e legitimidade governamental, as executem” (SOUZA, 2016, p. 10).

Entretanto, apesar do referido programa se encaixar como política pública, uma vez havendo ações interdisciplinares, tendo sua origem, inclusive, desenvolvida por integrantes do Poder Judiciário brasileiro, a sua eficácia pode e deve ser questionada. Como abordado acima, as políticas públicas servem de mecanismos elaborados através de estudos técnicos nas diversas áreas de conhecimento humano, devendo ser implementadas a fim de cessar ou diminuir algum problema social em específico, em busca do bem-estar da sociedade.

Ocorre que, mesmo sendo esse Programa um facilitador, tanto para as vítimas da violência doméstica quanto para os órgãos integrantes desse Programa, uma vez que ajuda na atuação repressiva do Estado, com o imediato acionamento das autoridades policiais, ele, porém, age somente na área repressora estatal. Isso significa que o programa carece de atenção às demais diretrizes enunciadas pelos incisos do artigo 8^o da Lei Maria da Penha, mesmo respeitando o inciso VI⁶ do artigo em comento, não mostrando eficiência na rede de proteção que deve ser garantida à mulher vítima de violência.

Este artigo é de suma importância para efetividade da lei em comento, à medida que mobiliza as diferentes vertentes da sociedade em prol de um objetivo em comum, coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (...) compreende-se que sua função é de natureza programática, ou seja, se presta como bússola ao Poder Público, orientação, pois apresenta exatamente quais questões devem ser abordadas e de que forma devem ser abordadas, a médio e longo prazo, com o intuito supremo de libertar as mulheres vítimas de violência doméstica do ciclo perverso ao qual se encontram subjugadas. (SOUZA, 2016, p. 39)

5 Art. 8^o A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes (...).

6 VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

Dessa maneira, ressalta-se a ausência de programas, mecanismos e políticas que busquem prevenir, reeducar e retirar tanto a vítima quanto seu agressor do ciclo de violência, como a promoção de programas educacionais, campanhas de prevenção da violência doméstica e difusão da lei para toda a sociedade, a fim de proliferar a conscientização da proteção aos direitos humanos das mulheres.

RECONHECIMENTO JURÍDICO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA AS MULHERES E SEUS DESDOBRAMENTOS

Desde a criação da Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, inciso II⁷, o legislador já reconheceu a violência psicológica como uma das violências referentes ao meio doméstico, principal cenário no qual ocorre a violência de gênero contra as mulheres. Entretanto, até a entrada em vigor da Lei 14.188/2021, inexistia um tipo penal que criminalizava a violência psicológica em específico.

Anteriormente, apesar da orientação do artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, a qual reconhece as variadas formas de violência doméstica, sendo física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial, o conceito de violência de gênero contra as mulheres era somente introduzido na seara criminal quando da ocorrência de ofensa física contra a vítima. Nesse sentido, Isadora Vier Machado (2013, p. 79) analisa o tratamento dos tipos de violência na esfera penal, precedente à Lei 14.188/2021:

É interessante acompanhar as divergências presentes na doutrina do Direito Penal, ao analisar o tipo penal em questão por constatar que, se de um lado, admite-se prioritariamente que a lesão corporal, na modalidade violência doméstica, não abrange ofensas de caráter moral ou psicológico, por outro, tais ofensas são largamente reconhecidas.

Portanto, o bem jurídico tutelado no Código Penal até a chegada da lei em comento era a integridade física da mulher, limitando a responsabilidade penal do agressor aos tipos penais concernentes a ofensas corporais na vítima. Com isso, a entrada em vigor da Lei 14.188/2021, a qual incluiu o artigo 147-B no Código Penal, passou a implementar o inciso II do artigo 7º da Lei Maria da Penha, criando a responsabilidade na esfera penal à violência psicológica, vide:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Ressalta-se que a Lei Maria da Penha, por si só, não responsabiliza criminalmente os agressores, conforme os tipos de violências elencados pela mesma, mas sim é uma fonte de direções e sentidos para formalizar e adequar os eventuais crimes que forem criados a partir desse dispositivo legal. Assim sendo:

⁷ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...) II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (...)

Diante da dimensão pedagógica com a qual estamos lidando, já se sabe que, para que, tecnicamente, uma conduta seja considerada crime, deve ser dotada de uma estrutura jurídica específica, que inclui a previsão de uma ação ou omissão, contrária ao Direito e pela qual o agente tenha condições mínimas de responder penalmente. (MACHADO; GROSSI, 2012, p. 97)

Diante do processo de judicialização⁸ da violência psicológica, é inegável o avanço do reconhecimento dessa forma de violência como sendo relevantemente grave, assim como a violência física, formalizando a orientação trazida pela Lei Maria da Penha e firmando as condutas que constroem, manipulem, humilhem, ridicularizem a mulher, entre as demais previstas no artigo 147-B do Código Penal. Dessa forma, enfatizam Isadora Vier Machado e Miriam Pillar Grossi (2012, p. 97-98): “O reconhecimento das violências psicológicas veio a exultar este bem jurídico, qual seja, a integridade psicológica, firmando sua real importância para as mulheres em situação de violências.”

Entretanto, é importante observar a tendência da leitura criminalizante da Lei Maria da Penha, em desfavor das medidas de prevenção, educação e combate efetivo à violência de gênero contra as mulheres, a fim de assegurar os preceitos lecionados no artigo 8º dessa legislação, como ocorreu no desenvolvimento da Lei 14.188/2021, criando o programa Sinal Vermelho, no qual facilita a atuação repressiva do Estado, e alterando o Código Penal, adicionando mais um tipo penal à legislação. Nota-se, portanto, que a Lei Maria da Penha “moldou o caráter pró-criminalizante dos mecanismos de prevenir e resolver esses conflitos e resumiu a Lei ao tipo de combate essencialmente penal.” (GALVANI, 2021, p. 281)

Nesse íterim, o reconhecimento jurídico da violência psicológica é importante para equiparar esse tipo de violência como sendo tão gravosa quanto a violência física, respeitando, de fato, os ensinamentos lecionados pela Lei Maria da Penha. Ocorre que o contexto da violência, principalmente da violência doméstica, é delicado e demanda ações interdisciplinares mais eficientes para buscar a sua solução, não podendo ser resumido às especificidades jurídicas-legais.

(...) depreende-se que o desenvolvimento da judicialização cria polaridades no campo dos conflitos interpessoais, resultando na configuração de uma tendência de criminalização na análise da violência conjugal, por exemplo, a partir do estigma de vítima-agressor ou na figura jurídica do “réu.” (GALVANI, 2021, p. 280 *apud* RIFIOTIS, 2004 *apud* RIFIOTIS; VIEIRA, 2012)

As ações de combate efetivo à violência doméstica por meio de políticas públicas estão previstas no artigo 8º do Título III – Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar -, capítulo I – Das medidas integradas de prevenção –, no qual são listadas variadas diretrizes que dão norte às ações desenvolvidas, tanto pelo Estado quanto pelos entes privados. A seguir, será abordado a utilização do Formulário de Avaliação de Risco FRIDA como meio de promoção de pesquisa e informações relevantes para auxiliar no enfrentamento da violência doméstica.

⁸ Utiliza-se aqui o conceito de judicialização de Theophilos Rifiotis (2012), identificando-se como o privilégio das leituras jurídicas para resoluções de conflitos pessoais, em detrimento de outras formas de soluções.

ANÁLISE DOCUMENTAL SOBRE O FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO FRIDA E SUA EFETIVIDADE CONFORME O ARTIGO 8º DA LEI MARIA DA PENHA

No final do ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), juntamente com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) firmaram um acordo de cooperação para atualizar e implementar uma Avaliação Nacional de Risco, utilizada para atender as vítimas de violência doméstica de modo mais eficiente, assim como serve como fonte de pesquisa e levantamento de dados, a fim de facilitar o emprego de medidas de prevenção à violência doméstica e de gênero contra as mulheres.

O Formulário de Avaliação de Risco FRIDA foi desenvolvido através da integração de peritos técnicos-científicos do Brasil e da União Europeia com o intuito de servir de apoio aos profissionais que atuam nos órgãos competentes para o combate à violência contra a mulher, como os policiais e os agentes do Ministério Público e do Poder Judiciário. O documento também serve como fonte de estudos, uma vez que, a partir da sua utilização, é possível visualizar as principais motivações dos agressores, assim como as causas de repetição da violência. Segundo os autores do formulário:

As iniciativas existentes decorrem de um longo debate em torno dos fatores de risco presentes em contextos de violência doméstica e familiar e da necessidade de criação de instrumentos e metodologias que ajudem a prever a possibilidade da repetição da violência e das ameaças contra a vida das mulheres. (BRASIL, 2019, p. 11)

A utilização do formulário ainda foi sancionada como norma em maio de 2021, pela Lei 14.149/2021, a qual confirma em seu artigo 2º, parágrafo 2º, o emprego do documento no momento do registro da ocorrência de violência doméstica, pelas autoridades policiais, ou ainda pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, assim que houver o primeiro atendimento à vítima. Ademais, no parágrafo 3º do mesmo artigo, é observada a possibilidade do uso desse formulário por outros entes públicos e privados que atuem nas ações de prevenção e enfrentamento à violência de gênero contra a mulher.

No processo de criação do referido formulário, os desenvolvedores usufruíram de documentos internacionais que possuem a mesma proposta de avaliação de risco, entretanto, moldaram as abordagens para se ajustarem à realidade brasileira, tendo em vista os fatores sociais, culturais e econômicos, buscando uma melhor eficiência da utilização desse instrumento.

O modelo de avaliação de risco do Brasil foi articulado tanto para colher o nível de risco da situação da vítima de forma técnica, quanto para considerar, de modo mais subjetivo, a sensibilidade da mulher e dos profissionais, priorizando a vítima como centro da avaliação. Conforme a explicação dos autores:

Essa abordagem consubstancia-se, por um lado, num instrumento que define os indicadores de risco a serem levados em consideração e que informação deve ser recolhida. Por outro lado, a experiência e a sensibilidade dos(as) profissionais são também consideradas, e a mulher é colocada no centro da avaliação, com a sua situação e o seu contexto específicos. Adicionalmente, considera-se ainda como fundamental a percepção da mulher relativamente ao risco que corre, uma vez que é ela a especialista no seu próprio caso. (BRASIL, 2019, p. 24)

Esse estilo de abordagem, a qual prioriza e dá atenção à palavra e aos sentimentos da

mulher em situação de violência, é um exemplo aplicado do reconhecimento da vítima como sujeito de direito, como um ser capaz e independente, distanciando a mulher de uma personagem conformista e submissa. Essa forma de tratamento também ajuda a dar segurança à mulher vítima de violência, fazendo-a se sentir acolhida e atendida durante a aplicação do formulário.

O Formulário de Avaliação de Risco FRIDA é formado por 19 perguntas, quando o atendimento é realizado presencialmente pelo profissional competente, e pelo formulário sintético, utilizado nos atendimentos feitos pela Central de Atendimentos à Mulher – Ligue 180, o qual é menos detalhado e mais célere. Ambos têm por objetivo coletar as informações referentes a situação de violência em que a mulher se encontra e, com isso, estabelecer o grau de risco do cenário avaliado.

O questionário é baseado nos indicadores de risco concernentes à vítima, ao agressor e ao contexto. Há perguntas relacionadas a existência ou não de filhos em comum, se a mulher se encontra grávida, se a frequência de violência está aumentando no último mês, se o agressor persegue a vítima/demonstra ciúme excessivo, se a mulher já foi agredida anteriormente, se houve tentativa de feminicídio, se o casal está separado ou se a mulher tem intenção de se separar, dentre as demais perguntas.

Dependendo das respostas ao questionário, as quais são assinaladas com “sim”, “não”, “não sabe” ou “não se aplica”, o profissional poderá realizar a avaliação de risco, a qual vai apontar, ao final, se o risco é elevado, médio ou baixo. Os autores definem cada nível de risco da seguinte forma:

Risco baixo: “os itens assinalados não indicam, em primeira análise, a probabilidade da ocorrência de ofensas corporais graves ou de homicídio a curto prazo (...)”. Risco médio: “estão presentes fatores de risco que podem constituir perigo real de ofensa corporal grave/homicídio se existirem mudanças no contexto ou nas circunstâncias (...)”. Risco elevado: “refere-se à existência de fatores de risco que denotam a probabilidade de ocorrer a prática de ofensa corporal grave ou homicídio a qualquer momento.” (BRASIL, 2019. p. 25 *apud* MOURA, 2016)

Esse resultado que define o risco de cada situação concreta permite a tomada de determinadas medidas pelo Estado, desde a aplicação de medidas protetivas e dos procedimentos previstos no artigo 11^o da Lei Maria da Penha até a possibilidade de realização de estudos para melhorar as respostas institucionais, com a finalidade de reduzir a incidência de crimes no contexto doméstico e familiar (BRASIL, 2019, p. 25).

Na visão interpretativa do artigo 8^o da Lei Maria da Penha, o qual institui diretrizes que deverão ser respeitadas na articulação de políticas públicas, percebe-se que o desenvolvimento do formulário em questão atende às demandas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, pois integra desde ações das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário, uma vez que avalia a situação e defere as medidas adequadas para cada caso concreto, até a promoção de estudos, estatísticas e pesquisas que ajudam no desenvolvimento de projetos que buscam coibir a violência de gênero contra as mulheres.

9 Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

Além do Formulário de Avaliação de Risco FRIDA atender os pressupostos para a criação de ações que visam o combate à violência doméstica e familiar, convencionados na Lei Maria da Penha, ele também é um exemplo de funcionalidade de política pública, pois abrange um conjunto de condutas multidisciplinares, pensadas e implementadas pelo Estado. Na definição Paulo Calmon e Arthur Trindade Maranhão Costa (2013, p. 15):

Redes de políticas públicas são um conjunto de relacionamentos entre atores heterogêneos e interdependentes, que atuam em um mesmo subsistema de políticas públicas a partir de uma determinada estrutura de governança, composta por regras formais, informais e maneiras e formas de interpretá-las e implementá-las.

Portanto, em relação à eficácia do formulário, demonstra-se que, além de ser um examinador cauteloso para identificar os problemas e as causas de cada caso concreto, firmando seu tratamento individual e distanciando a tendência de padronização feita pelo Poder Judiciário, ele ainda serve como fonte de estudo e pesquisa, possibilitando e facilitando a criação de futuras políticas públicas que quebrem o ciclo de violência e trabalhem na prevenção dos crimes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente, o presente trabalho abordou sobre a entrada em vigor da Lei 14.188/2021, a qual institui o programa Sinal Vermelho e faz alterações no Código Penal, adicionando uma nova qualificadora de violência de gênero contra a mulher ao artigo 129 e um novo artigo, 147-B, que estabelece a violência psicológica. Além disso, a lei também modificou o caput do artigo 12-C da Lei Maria da Penha, firmando a violência psicológica entre os tipos de acometimentos contra a mulher. Finalmente, também foi citado o Formulário de Avaliação de Risco FRIDA, analisado conforme o artigo 8º da Lei Maria da Penha.

No decurso da pesquisa, observou-se as reflexões acerca da eficácia do Programa Sinal Vermelho, com base nas diretrizes prescritas pelo artigo 8º da Lei Maria da Penha, gerando o questionamento se as ações do referido programa agiriam além da área repressiva estatal, não trabalhando, portanto, com medidas de prevenção ou formando uma rede de proteção adequada à mulher em situação de violência.

Ainda, é discutida a implementação do artigo 147-B do Código Penal, o qual trata sobre a violência psicológica contra a mulher. Constata-se a importância do reconhecimento jurídico da violência psicológica, tratando-a com a mesma seriedade que a violência física. Entretanto, argumenta-se a tendência criminalizadora das leituras jurídicas perante a Lei Maria da Penha, ignorando as políticas e estudos sobre prevenção dos crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar.

De outro norte, também é citado o Formulário de Avaliação de Risco FRIDA, o qual foi instituído pela Lei 14.149/2021 e apresenta uma série de condutas e orientações que possibilita a aplicação de medidas de proteção à mulher em situação de violência, conforme a avaliação de cada caso concreto. Além disso, o documento também serve como fonte de pesquisas e estatísticas que auxiliam na criação de novas políticas que objetivam trabalhar a prevenção da violência de gênero contra as mulheres.

Ao longo do trabalho, denota-se a importância da reflexão interdisciplinar nas ações de enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres, devendo-se buscar articulações que

promovam a educação ética sobre os direitos humanos das mulheres, além de buscar formar uma rede de proteção em volta da mulher que se encontra em situação de violência. Assim, a resposta essencialmente penal do Estado mostra-se ineficaz para quebrar o ciclo de violência, agindo somente quando a violência atinge um nível máximo, em vez do Estado estar presente na promoção de programas de prevenção das violências de gênero e de valorização da dignidade humana das mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 741, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília: Câmara dos deputados, 2021. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/programas-institucionais/cursos/pos-graduacao/mestrado-em-poder-legislativo/orientacoes-aos-discentes/ComoCitareReferenciar_2020.pdf. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Formulário de avaliação de risco FRIDA: um instrumento para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2019. Disponível em: *FRIDA_2_WEB.pdf (cnmp.mp.br). Acesso em: 04 set. 2021.

BRASIL. Lei 14.149, de 05 de maio de 2021. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: LEI Nº 14.149, DE 5 DE MAIO DE 2021 - LEI Nº 14.149, DE 5 DE MAIO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional. Acesso em: 04 set. 2021.

CALMON, Paulo; COSTA, Arthur Trindade Maranhão. Rede e governança das políticas públicas. Revista de Pesquisa em Políticas Públicas, Brasília, ed. 1, p. 1-29, julho/2013. DOI: 10.18829/rp3.v0i1.9126. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rp3/article/download/11989/10510/21620>. Acesso em: 05 set. 2021.

GALVANI, Vivian Paes; GRAUPE, Mareli Eliane. Judicialização das Relações Sociais: Uma análise do processo judicializante da Lei Maria da Penha à luz de Theophilos Rifiotis. Revista Direito em Debate,

Ijuí/RS, vol. 30, n. 55, p. 278-285, jan./jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2021.55.278-285>. Disponível em: JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS: UMA ANÁLISE DO PROCESSO JUDICIALIZANTE DA LEI MARIA DA PENHA À LUZ DE THEOPHILOS RIFIOTIS | Revista Direito em Debate (unijui.edu.br). Acesso em: 06 set. 2021.

MACHADO, Isadora Vier; GROSSI, Miriam Pillar. Historicidades das violências psicológicas no Brasil e judicialização, a partir da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Revista Direitos Fundamentais e Justiça, Porto Alegre, ano 6, n. 21, p. 84-104, out./dez. 2012. Disponível em: *Microsoft Word - 13 - Doutrina Nacional 3_OK (ufsc.br). Acesso em: 06 set. 2021.

MACHADO, Isadora Vier. Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. UFSC, Florianópolis, 2013. Disponível em: *Isadora Vier Machado (ufsc.br). Acesso em: 06 set. 2021.

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais. In: RIFIOTIS, Theophilos; VIEIRA, Danielli (org.). Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas. Florianópolis. Ed. da UFSC, 2012, p. 27-56.

SOUZA, Muriel Gonçalves. Políticas Públicas e Lei Maria da Penha: a aplicabilidade do artigo 8º da Lei 11.340/2006 como suporte para o rompimento do ciclo de violência doméstica contra a mulher. FURG, Rio Grande, 2016. Disponível em: Muriel Gonçalves Souza_4300364_assignsubmission_file_Trabalho de Conclusão Muriel G. Souza com Alterações Banca 3110.pdf (furg.br). Acesso em: 06 set. 2021.